

PROJETO DE LEI Nº 001933292 DE 1992

NATUREZA

02-9302/92-3 DE 06/09/92

PROPOVENTE: VEREADOR

ARNALDO DE ABREU MADEIRA

Objetiva a regulamentação da publicação pelo Executivo, no âmbito do Plano Plurianual, das obras contratadas pela Administração Direta e Indireta, e de outras providências.

ÍNDICE

CONTRATO
TERMO DE CONTRATO DE OBRA PÚBLICA
SERVIÇO PÚBLICO
OBRAS PÚBLICAS
PUBLICAÇÃO OFICIAL

Lei nº 11.318, de 21/12/92

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 15:24:48

00000010636-42



23 12

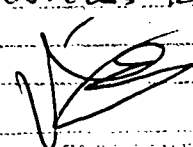
LEI Nº 11.318, DE 2012
Câmara dos Deputados

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0332/92-8

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 30 SET 1992
COMISSÃO ESPECIAL
POLÍCIA URBANA, METR. MAN.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

determina a obrigatoriedade de publicação, pelo Executivo, do cronograma físico-financeiro das obras contratadas pela Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

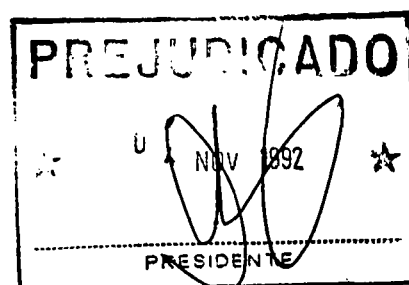
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Até o 10º (décimo) dia útil após o final de cada ano, o Executivo publicará, no Diário Oficial do Município, o cronograma físico-financeiro das obras públicas municipais contratadas.

Parágrafo único - As obras que tiverem o procedimento licitatório iniciado após o encerramento do ano deverão publicar seu cronograma físico-financeiro 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato.

Art. 2º - A cada trimestre, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, deverá o Executivo, com relação às obras referidas no artigo 1º desta lei, publicar, no Diário Oficial do Município:

- I - o estágio em que se encontram, assim como alterações de cronograma e valor contratual;
- II - o número e valor dos empenhos do trimestre, assim como valor e data dos respectivos pagamento;
- III - o número do processo administrativo;
- IV - a natureza da obra;
- V - a localização da obra;
- VI - o setor administrativo responsável pelo seu acompanhamento e fiscalização.



Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - obra: o trabalho de engenharia definido no inciso II do artigo 4º da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988;

II - natureza da obra: o resultado do trabalho de engenharia, conforme especificado no dispositivo legal citado no inciso anterior.

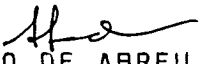
Art. 4º - Ficam dispensadas das exigências previstas nesta lei as obras contratadas por convite.

Art. 5º - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, às obras da Administração Indireta.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de setembro de 1992.


ARNALDO DE ABREU MADEIRA
Vereador

J U S T I F I C A T I V A

Além da função legislativa que lhe é própria e intransferível, cabe à Câmara Municipal fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os atos e contratos da administração descentralizada, acompanhando a sua gestão e avaliando os resultados operacionais, e com o auxílio do Tribunal de Contas, sempre que solicitado, como afirma o disposto no art. 14, inciso XV, da Lei Orgânica do Município.

Todavia, faltam aos Senhores Vereadores mecanismos mais precisos e adequados a essa finalidade, bem como meios e instrumentos de acompanhamento e aferição das obras e dos respectivos gastos públicos.

A presente propositura objetiva facilitar o trabalho da Edilidade, no tocante a essa competência legal, a partir da publicação periódica, que viabiliza uma inspeção visual dos vereadores, das obras a cargo dos órgãos da administração direta e indireta, consoante disposto nesta lei, que identifica, com a necessária clareza, o cronograma físico e respectivo estágio em que se encontram, bem como a evolução dos gastos em relação ao seu valor contratual.

Além de facilitar o trabalho dos vereadores que estão obrigados a este mister, no acompanhamento dos interesses públicos, ressalta à Administração Pública, como um todo, a necessária transparência dos atos e contratos de interesse da coletividade e publicidade dos assuntos que são peculiares ao interesse público local.

Por essas razões, vimos submetê-lo à elevada consideração dos senhores vereadores.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 332 de 1992 05/10/92 (a)

Adelina

Sobre o assunto, consta:

Em 05-10-92

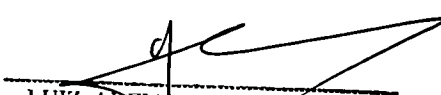
Lei nº 10.544/88

Adelina

Adelina Cicon

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 05/10/92


LUIZ ARNIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/10/92 às 12:30hs.

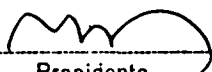


Ao Nobre Vereador
para relatar.

Valdeus Ferreira

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

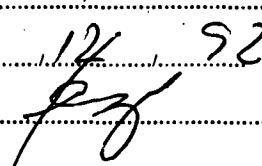
em _____ de _____ de 19. _____


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 052 13

Em 1 12 92

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha

N.º

332

32

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

No. 1

332/92

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINÁRIA☒ EXTRAORDINÁRIA

220º

SESSÃO

REALIZADA EM 4 DE novembro DE 1992

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			28. Jamil Achôa	X		
2. Albertino Nobre	X			29. João Carlos Alves			
3. Francisco Santos Batista fo.				30. Jooji Hato	X		
4. Alfredo Martins	X			31. José F. do Nascimento	X		
5. Almir Guimarães	X			32. José Viviani Ferraz	X		
6. Andrade Figueira	X			33. Juarez Soares			
7. Antônio Carlos Caruso	X			34. Jucelino Silva Neto			
8. Antonio José S. Fo. (BIRD-BIRD)	X			35. Júlio Cesar Filho			
9. Antônio Sampaio				36. Lídia Correa	X		
10. Arnaldo de Abreu Madeira	X			37. Luiz Carlos Moura			
11. Arselino Tatto	X			38. Marcos Mendonça	X		
12. Aurelino de Andrade	X			39. Mario Noda	X		
13. Brasil Vita	X			40. Mauricio Faria	X		
14. Bruno Féder				41. Nelson Guerra	X		
15. Chico Whitaker	X			42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Devanir Ribeiro	X			43. Osvaldo Sanches	X		
17. Eder Jofre	X			44. Paulo Kobayashi	X		
18. Edson Falanga	X			45. Roberto Trípoli	X		
19. Fausto Tomaz de Lima	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo	X		
20. Fermio Fecchio	X			47. Terezinha Martins	X		
21. Gabriel Ortega	X			48. Tita Dias	X		
22. Geraldo Blota	X			49. Ushitaro Kania	X		
23. Gilberto Nascimento	X			50. Valfredo Ferreira Silva	X		
24. Guilherme Gianetti	X			51. Vital Molasco	X		
25. Henrique Pacheco	X			52. Walter Abrahão	X		
26. Irede Cardoso	X			53. Walter Feldman	X		
27. Ítalo Cardoso	X						

VOTARAM "SIM": 53 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 6
n.º 332
de 92

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI 332/92

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arnaldo Madeira, visando obrigar o Executivo a publicar periodicamente, no Diário Oficial do Município, o cronograma físico-financeiro das obras públicas contratadas pela Administração Direta e Indireta.

A propositura está em consonância com a função do Poder Legislativo de fiscalizar o desempenho da Administração Direta e Indireta e a destinação do dinheiro público. Ademais, o projeto visa tornar efetiva a disposição da Lei Orgânica do Município, quando esta, no art. 9º, inciso II, prevê que a lei disporá sobre a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos. Identifica-se, também, com o princípio da transparência do Governo, diretriz disposta no artigo 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Assim, a matéria encontra amparo nos artigos 2º, inciso III; 9º, inciso II; 13, incisos I e XV, e 47 todos da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Porém, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, propomos ao final um Substitutivo.

No mérito a proposta merece integral acolhimento, pois constitui um importante mecanismo de controle da ação governamental, no momento em que a sociedade brasileira clama pela volta da ética e dos valores morais à ação política.

Favoráveis, portanto, o parecer.

Quanto ao projeto em discussão, considerando que as publicações aventadas acarretarão despesas de pequena monta, somos favoráveis à iniciativa.

APPROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOTAÇÃO 230/55AO
04 NOV 1992
PRESIDENTE

Substitutivo
APPROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E SANCÃO
01 DEZ 1992
PRESIDENTE

Determina a obrigatoriedade de publicação, pelo Executivo, do cronograma físico-financeiro das obras contratadas pela Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Até o 10º (décimo) dia útil após o final de cada ano, o Executivo publicará, no Diário Oficial do Município, o cronograma físico-financeiro das obras públicas municipais contratadas.

Parágrafo único - O Executivo deverá publicar, até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato correspondente, o cronograma físico-financeiro das obras que tiverem



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 7
n.º 332
Câmara Municipal de São Paulo

o procedimento licitatório iniciado após o encerramento do ano.

Art. 2º - A cada trimestre, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, deverá o Executivo, com relação às obras referidas no artigo 1º desta lei, publicar, no Diário Oficial do Município:

I - o estágio em que se encontram, assim como alterações de cronograma e valor contratual;

II - o número e valor dos empenhos do trimestre, assim como, valor e data dos respectivos pagamentos;

III - o número do processo administrativo;

IV - a natureza da obra

V - a localização da obra;

VI - o setor administrativo responsável pelo seu acompanhamento e fiscalização.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considerase:

I - obra: o trabalho de engenharia definido no inciso III do artigo 4º da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988;

II - natureza da obra: o resultado do trabalho de engenharia, conforme especificado no dispositivo legal citado no inciso anterior.

Art. 4º - Ficam dispensadas das exigências previstas nesta lei as obras contratadas por convite.

Art. 5º - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, às obras da Administração Indireta.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas de

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures and initials over the commission names and other text]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
7	2	Angela	235a. s.e.	01.12.92		

O Sr. PRESIDENTE (Paulo Kobayashi - PSDB) - Passemos ao item 22. O Sr. Secretário fará a leitura.

Protocolo nº	8
Nº	332
Q. 12	72

[Signature]

X - X - X

- Lido:

32) 12.12.92, do vereador Arnaldo de Alencar Madeira-PSDB
determina a obrigatoriedade de publicação, pelo Executivo, do cronograma físico-financeiro das obras contratadas pela administração direta e indireta.

Fase da discussão: 2º do Substitutivo das Comissões
Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

X - X - X



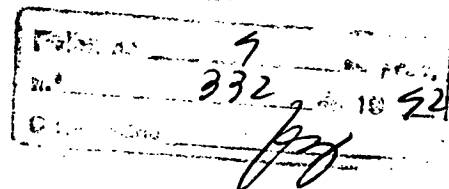
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
7	3	Angela	235a. s.e.	01.12.92		

O SR. PRESIDANTE (Paulo Kobayashi - P.M.S.) - em discussão.

Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão.

Em votação. O Sr. Secretário fará a chamada.



X - X - X

- Chamada, com a Presidência do Sr. Paulo Kobayashi, verificou-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
7	4	Agela	235a. s.e.	01.12.92		

10
332
1992

O Sr. ... (Sr. ... - P.M.) - otaram "in"
12 hrs. Veredores. Está aprovado em segunda discussão. Vai à
sanção.

Nã, sobre a mesa, o requerimento do Vereador ...
solicita do inversão do atual item 40 para item 70 o n.º 4.3/91.

x - x - x

- Posto a votos, é aprovado o requerimento de inversão
do Sr. ...

x - x - x



Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº	332	Em posse	10/12/92
Assinatura	<i>[Signature]</i>		

REQUERIMENTO DE INVERSÃO

*aprovado
1/12/92*

SENHOR PRESIDENTE,

REQUEIRO NA FORMA REGIMENTAL, OUVIDO O EGRÉGIO
PLENÁRIO, SEJA INVERTIDA A PAUTA DA ORDEM DO DIA DA
PRESENTE SESSÃO, CONSIDERANDO-SE COMO ÍTEM 6
O ATUAL ÍTEM Nº 7.

SALA DAS SESSÕES, 1.º DE *Dezembro* DE 1992.

[Signature]
Arnaldo Monteiro



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P.L.

No.:

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

2350

SESSÃO

☐ ORDINÁRIA

REALIZADA EM

DE

1 de Setembro

DE 1972

☒ EXTRAORDINÁRIA

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			28. Jamil Achôa			
2. Albertino Nobre				29. João Carlos Alves	X		
3. Alex Freua Netto	X			30. Jooji Hato	X		
4. Alfredo Martins	X			31. José F. do Nascimento			
5. Almir Guimarães	X			32. José Viviani Ferraz	X		
6. Andrade Figueira				33. Juarez Soares	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			34. Jucelino Silva Neto	X		
8. Antonio José S. Fo. (BIRO-BIRO)				35. Júlio Cesar Filho			
9. Antônio Sampaio	X			36. Lídia Correa			
10. Arnaldo de Abreu Madeira	X			37. Luiz Carlos Moura			
11. Arselino Tatto	X			38. Marcos Mendonça	X		
12. Aurelino de Andrade				39. Mario Noda			
13. Francisco Santos Batista Fo.				40. Mauricio Faria	X		
14. Bruno Féder	X			41. Nelson Guerra	X		
15. Arnaldo Passoni				42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Devanir Ribeiro	X			43. Osvaldo Sanches			
17. Eder Jofre	X			44. Paulo Kobayashi	X		
18. Edson Falanga				45. Roberto Trípoli			
19. Fausto Tomaz de Lima	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo	X		
20. Fermio Fechio	X			47. Terezinha Martins	X		
21. Gabriel Ortega	X			48. Tita Dias	X		
22. Geraldo Blota	X			49. Ushitaro Kania			
23. Gilberto Nascimento	X			50. Valfredo Ferreira Silva			
24. Guilherme Gianetti	X			51. Vital Molasco			
25. Henrique Pacheco				52. Walter Abraão			
26. Irede Cardoso				53. Gilson Almeida Barreto			
27. Ítalo Cardoso	X						

VOTARAM "SIM": 34 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: Srs. Vereadores

VISTO

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

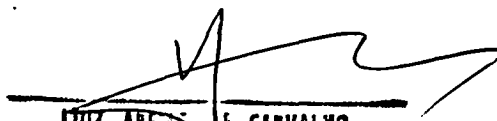
Papel para Informação, rubricado como folha nº.....13.....

do processo nº.....332..... de 19.....52.....11.....12.....52.....(a).....

À Leg. 3-Senhora Chefe:

Na sessão extraordinária hoje realizada(2359), foi APROVADO em segunda discussão o SUBSTITUTIVO de fls. 06/07. ao presente Projeto de Lei, devendo assim ser remetido à sanção.

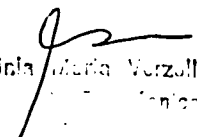
1/12/92.


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica; preparar Carta de Lei e Registro.

08.12.92


Sônia Maria Verzelli

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

08.12.92


Paulo

19-21
23/12/92





Camara Municipal de São Paulo

Fe. n.º 19
332/92

São Paulo, 08 de dezembro de 1992.

DT7-LEG3
OFICIO N.300412/92

Senhora Prefeita.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 01 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 332/92 de autoria do Vereador Arnaldo Madeira - determinando a obrigatoriedade de publicação, pelo Executivo, do cronograma físico-financeiro das obras contratadas pela Administração Direta e Indireta, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelências meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



PAULO KOBAYASHI
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

pmap



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 01 DE DE-
ZEMBRO DE 1992. Cópia extraída de fls. nºs / do Processo
nº . (PROJETO DE LEI Nº 332/92). Determina a obrigatori-
dade de publicação, pelo Executivo, do cronograma físico-finan-
ceiro das obras contratadas pela Administração Direta e Indire-
ta, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
decreta: Art. 1º - Até o 10º (décimo) dia útil após o final de
cada ano, o Executivo publicará, no Diário Oficial do Município,
o cronograma físico-financeiro das obras públicas municipais
contratadas. Parágrafo único - O Executivo deverá publicar, até
10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato correspon-
dente, o cronograma físico-financeiro das obras que tiverem o pro-
cedimento licitatório iniciado após o encerramento do ano. Art.
2º - A cada trimestre, até o 10º (décimo) dia útil do mês subse-
quente, deverá o Executivo, com relação às obras referidas no
artigo 1º desta lei, publicar, no Diário Oficial do Município: I
- o estágio em que se encontram, assim como alterações de crono-
grama e valor contratual; II - o número e valor dos empenhos do
trimestre, assim como, valor e data dos respectivos pagamentos;
III - o número do processo administrativo; IV - a natureza da
obra; V - a localização da obra; VI - o setor administrativo
responsável pelo seu acompanhamento e fiscalização. Art. 3º -
Para os efeitos desta lei, considera-se: I - obra: o trabalho de
engenharia definido no inciso III do artigo 4º da Lei nº 10.544,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 16
1332
proc 192

de 31 de maio de 1988; II - natureza da obra: o resultado do trabalho de engenharia, conforme especificado no dispositivo legal citado no inciso anterior. Art. 4º - Ficam dispensadas das exigências previstas nesta lei as obras contratadas por convite. Art. 5º - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, às obras da Administração Indireta. Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu Paulo Marcos de Paula
Assistente de Administração Assistente de Administração padrão "NM-2-B"

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 44 e datilografei. Eu SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Oficial Legislativo padrão "NM-3-B" a conferi. São Paulo, 02 de dezembro de 1992.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos.

LEILA XAVIER MACHADO
Diretor Técnico de Depto.-DT. 7

Soraia Lucia Ferreira Barbosa
Diretora do Departamento dos Serviços

Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Paulo Kobayashi; Geraldo Blota; Guilherme Gianetti; Antônio Carlos Caruso; Albertino Nobre



Câmara Municipal de São Paulo

Folh. 17 do proc.
332 10 92

LEI nº 11.318 DE 21 DE dezembro DE 1992

Determina a obrigatoriedade de publicação, pelo Executivo, do cronograma físico-financeiro das obras contratadas pela Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 01 de dezembro de 1992, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Até o 10º (décimo) dia útil após o final de cada ano, o Executivo publicará, no Diário Oficial do Município, o cronograma físico-financeiro das obras públicas municipais contratadas. Parágrafo único - O Executivo deverá publicar, até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato correspondente, o cronograma físico-financeiro das obras que tiverem o procedimento licitatório iniciado após o encerramento do ano.

Art. 2º - A cada trimestre, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, deverá o Executivo, com relação às obras referidas no artigo 1º desta lei, publicar, no Diário Oficial do Município:

I - o estágio em que se encontram, assim



Câmara Municipal de São Paulo

como alterações de cronograma e valor contratual;

II - o número e valor dos empenhos do trimestre, assim como, valor e data dos respectivos pagamentos;

III - o número do processo administrativo;

IV - a natureza da obra;

V - a localização da obra;

VI - o setor administrativo responsável pelo seu acompanhamento e fiscalização.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - obra: o trabalho de engenharia definido no inciso III do artigo 4º da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988;

II - natureza da obra: o resultado do trabalho de engenharia, conforme especificado no dispositivo legal citado no inciso anterior.

Art. 4º - Ficam dispensadas das exigências previstas nesta lei as obras contratadas por convite.

Art. 5º - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, às obras da Administração Indireta.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias de



Folha n.º 12 do proc.
322 72
Câmara Municipal de São Paulo

sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 02 de dezembro de 1992.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha n.º 20 do proc.
SÃO PAULO 332/92

São Paulo, 08 de dezembro de 1992.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300412 de
08.12.92, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº de autoria
332/92 do Ver. Arnaldo Madeira.

ANEXO:

Recebi
09/12/92



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... 332 de 19..... 92, 93, 92, 92 (a).....

Paula Marcondes de Paula
12.12.92

LEI Nº 11.318, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 332/92, do Vereador Arnaldo Madeira)

Determina a obrigatoriedade de publicação, pelo Executivo, do cronograma físico-financeiro das obras contratadas pela Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Até o 10º (décimo) dia útil após o final de cada ano, o Executivo publicará, no Diário Oficial do Município, o cronograma físico-financeiro das obras públicas municipais contratadas.

Parágrafo único - O Executivo deverá publicar, até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato correspondente, o cronograma físico-financeiro das obras que tiverem o procedimento licitatório iniciado após o encerramento do ano.

Art. 2º - A cada trimestre, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, deverá o Executivo, com relação às obras referidas no artigo 1º desta lei, publicar, no Diário Oficial do Município:

I - o estágio em que se encontram, assim como alterações de cronograma e valor contratual;
II - o número e valor dos empenhos do trimestre, assim como, valor e data dos respectivos pagamentos;

III - o número do processo administrativo;

IV - a natureza da obra;

V - a localização da obra;

VI - o setor administrativo responsável pelo seu acompanhamento e fiscalização.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - obra: o trabalho de engenharia definido no inciso III do artigo 4º da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988;

II - natureza da obra: o resultado do trabalho de engenharia, conforme especificado no dispositivo legal citado no inciso anterior.

Art. 4º - Ficam dispensadas das exigências previstas nesta lei as obras contratadas por convite.

Art. 5º - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, às obras da Administração Indireta.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 22 / 12 / 1992

pagina 2ª coluna 3ª

Conferido:

AO DT.94

Para arquivar.

23.12.92

Sênior Maria Vermolha
Chefe de Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encontrado c/	21 fls.
Arquivo em	23.12.92
O Func.º	LOIZA TALEGA RAMIRY
	Chefe de Seção Técnica IV

SEGUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 332/92.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arnaldo Madeira, visa obrigar a publicação periódica, pelo Executivo, no Diário Oficial do Município, de cronograma físico-financeiro das obras públicas contratadas pela Administração Direta e Indireta na Cidade de São Paulo. A proposição está em consonância com as funções próprias do Poder Legislativo de fiscalizar o desempenho da Administração Direta e Indireta e a destinação do dinheiro público. Ademais, a proposição coaduna-se com disposição da Lei Orgânica do Município, quando esta, no art. 90, inciso II, prevê que a lei disporá sobre a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos (grifo nosso). E, identifi-

ca-se, também, com o princípio da transparência no Governo, diretrizes dispostas no artigo 29, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Assim, a matéria encontra amparo nos artigos 29, inciso III; 99, inciso II; 13, incisos I e XV, todos da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Porém, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, propomos o seguinte

substituto:



Câmara Municipal de São Paulo

Substitutivo

ao Projeto de Lei nº 332/92.

Determina a obrigatoriedade de publicação, pelo Executivo, do cronograma físico financeiro das obras contratadas pela Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Até o 10º (décimo) dia útil após o final de cada ano, o Executivo publicará, no Diário Oficial do Município, o cronograma físico-financeiro das obras públicas municipais contratadas.

Parágrafo único - O Executivo deverá publicar, até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato correspondente, o cronograma físico-financeiro das obras que tiverem o procedimento licitatório iniciado após o encerramento do ano.

Art. 2º - A cada trimestre, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, deverá o Executivo, com relação às obras referidas no artigo 1º desta lei, publicar, no Diário Oficial do Município:

I - o estágio em que se encontram, assim como alterações de cronograma e valor contratual;

II - o número e valor dos empenhos do trimestre, assim como, valor e data dos respectivos pagamentos;

III - o número do processo administrativo;

IV - a natureza da obra



Câmara Municipal de São Paulo

V - a localização da obra;

VI - o setor administrativo responsável pelo seu acompanhamento e fiscalização.

Art. 39 - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - obra: o trabalho de engenharia definido no inciso III do artigo 49 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988;

II - natureza da obra: o resultado do trabalho de engenharia, conforme especificado no dispositivo legal citado no inciso anterior.

Art. 49 - Ficam dispensadas das exigências previstas nesta lei as obras contratadas por convite.

Art. 59 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, às obras de Administração Indireta.

Art. 69 - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 79 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em

Presidente